



8918

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711600010180

AUTORAS: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA,
CONCRESART- TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EZ E M
HOLDING- PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SUPERBLOCO
CONCRETOS LTDA E SUPERTEX CONCRETO LTDA - GRUPO
SUPERTEX

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. A última manifestação ministerial consta às fls. 8246/8250, 38º volume, sendo datada de abril de 2019.

Após, houve a juntada de várias petições e documentos, entre eles manifestações do **Comitê de Credores** (fls. 8268/8269 - 38º volume; fls. 8329/8331 e 8332/8334 - 39º volume), do **Grupo Recuperando/Gestor Judicial** (fls. 8263/8266 - 38º volume; fls.8421/8436 - seguida dos documentos das fls.8437/8644 - 39º e 40º volumes; fls. 8684/8692, 8695/8701, 8753/8762 e 8763 - 40º volume;), da **Administradora Judicial** (fls. 8270/8272, 8285/8289 - 38º volume; fls. 8340/8345, 8400/8403, 8421/8436 - 39º volume; fls.8702/8708 - 40º volume, fls. 8772/8904 e 8907 - 41º volume) da **Construtora Jobim** (fls. 8353/8380 - 39º volume), e da **Mapfre Seguros Gerais S/A** (fls. 8714/8735).

Foram proferidas as decisões judiciais das fls. 8273/8281- 38º volume e fls. 8764/8768 - 40º volume.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

E, consoante a última determinação judicial, os autos vieram com vista ao Ministério Público acerca da manifestação da Construtora Jobim (item 18, fls. 8767/8767-v); da manifestação do Grupo Recuperando das fls. 8421/8436 e documentos das fls. 8438/8644 (item 19, fl.8767-v).

Além disso, a Administradora Judicial postulou fosse dada vista ao *Parquet* acerca de sua manifestação das fls. 8285/8289, bem como, à fl. 8809, item "I", requereu a concessão de vista ao Ministério Público acerca da remuneração da Administradora Judicial pelo período de intervenção operado; do pedido de ELIZANDRO ROSA BASSO para integrar o quadro laborativo do grupo recuperando, bem como dos itens 2.10 e 2.9 de sua manifestação.

É o breve relato.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre referir que há uma folha não numerada entre as fls. 8774 e 8775, o que deverá ser corrigido.

I) DA MANIFESTAÇÃO DA CONSTRUTORA JOBIM

(fls. 8353/8380 - 39º volume):

A Construtora Jobim foi intimada, nos termos determinados no item 23 das fls. 8278/8278-v, isto é, para, a contar da data da intimação: (1) abster-se de atuar como terceira interveniente em qualquer negócio jurídico que envolva a empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda., sem prévia autorização judicial; e, (2) informar a que título (lastro comercial) os direitos sobre a(s) unidade(s) imobiliária(s) restaram transferidos para a



8919

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda., especificando todas as características da contratação.

À fl. 8354, informou todas as transações em que participou como vendedora e/ou interveniente anuente, em que a B4 Holding figurou como parte, juntando os respectivos contratos, dos quais se tem que a B4 adquiriu 3 apartamentos (905-A e 914-a, em 03/11/2017 e 1209-b, em 17/08/2019) e o box garagem 525 (em 03/11/2017), tendo cedido os direitos do apartamento 905-A e 914-a, para, respectivamente, Mariéze Correa de Barros (em 10/07/2018) e Amadeu Castilhos Culau (em 05/11/2018), pelo que a referida empresa ainda teria direito ao apartamento 1209-b, a ser entregue em outubro de 2019, nada referindo acerca do box garagem 525. Ainda, referiu não ter sido quitada integralmente a cessão do apartamento 905-a, sendo que a cessionária Mariéze, por diversas vezes, manifestou o desejo de efetuar o pagamento do valor restante (R\$ 85.000,00) em juízo, a fim de evitar qualquer problema futuro em relação ao imóvel, requerendo a intimação desta para se manifestar nos autos acerca de sua intenção. Ao final, requereu autorização judicial para realizar as escrituras públicas diretamente para os cessionários que efetuaram o negócio jurídico antes da intimação judicial.

O Juízo, às fls.8767/8767-v, item 18, determinou a intimação pessoal e urgente de Mariéze Correa de Barros, para efetuar o depósito do valor restante (R\$ 85.000,00) nos autos da Recuperação Judicial.

Quanto ao pedido de autorização judicial para realizar as escrituras públicas diretamente para os cessionários que adquiriram os imóveis antes da intimação judicial, não obstante possam se tratar de adquirentes de boa-fé, entende este órgão, por ora, ser prematuro o seu deferimento.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Ocorre que há muitas questões a serem esclarecidas a respeito das referidas transações, como bem apontado pela Administradora Judicial às fls. 8772-v/folha sem numeração antes da fl.8775.

Assim, por ora, de serem deferidos os pedidos da Administradora Judicial de itens 1 à 6, fl. 8774-v, sendo o item 2 apenas em sua segunda parte, porquanto já determinada a intimação de Mariéze para efetuar o depósito do saldo remanescente nos autos. Observa-se que tais pedidos foram reiterados nas alíneas "A" até "F", fls. 8807/8808.

**II) DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO
RECUPERANDO DAS FLS. 8421/8436 E DOCUMENTOS DAS
FLS. 8438/8644:**

A Administradora Judicial se pronunciou a respeito da manifestação em questão às fls. sem numeração antes da fl. 8775-v/fl.8806, utilizando-se os mesmos títulos apontados pelas recuperandas em sua manifestação, o que também fará este órgão, **apenas no tocante aos itens que demandam intervenção ministerial** e que não tenham sido apreciados na decisão das fls. 8764/8768. Vejamos.

**“2.2 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA
JUDICIAL:”**

A Administradora Judicial postulou a majoração dos seus honorários relativos ao período em que houve sua intervenção na administração do grupo recuperando, fixados em R\$50.000,00, para R\$ 100.000,00, tendo requerido fosse ouvido o Comitê de



8920

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Credores acerca do pedido de majoração dos seus honorários, relativos ao período de intervenção, com posterior vista ao *Parquet*, fls.8775/8776, o que já foi determinado pelo Juízo à fl. 8767-v, item 21.

Assim, o Ministério Público irá opinar a respeito, após a manifestação do Comitê de Credores.

“2.4 DA PRETENSÃO DO SÓCIO ELIZANDRO DE SER REINTEGRADO NOS QUADROS DAS RECUPERANDAS OU, ALTERNATIVAMENTE, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO MENSAL DE VALORES EM FAVOR DOS SÓCIOS:”

Diante do parecer favorável à contratação, ainda que não unânime, do Comitê de Credores, bem como da intenção do Gestor Judicial em efetuar tal contratação para atuação na área comercial das empresas, sem poderes de gestão, de ser deferida a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, para verificação de eventual impedimento, com posterior vista ao *Parquet*, conforme postulado pela Administradora Judicial à fl. 8778-v e alínea G.1, fl. 8808.

“2.8 DO LEVANTAMENTO DE ATIVOS E DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO PATRIMONIAL”:

As diligências apontadas pela Administradora Judicial, ao efetuar a análise de tal tópico, fls. 8781/8793-v, constantes das alíneas G.2 a G.5, fls. 8808/8808-v e tabela das fls. 8813/8817, são necessárias, devendo ser deferidas, com posterior vista ao *Parquet* somente após a cientificação/manifestação da Administradora Judicial acerca das mesmas.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

2.9 “DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA”:

Como acertadamente referido pela Administradora Judicial, à fl. 8797-v, há a possibilidade de reconhecimento da consolidação substancial, diante da confusão patrimonial e disfunção societária, pelo que, como integrante do grupo econômico recuperando, não haveria como a empresa BRITAMIL ficar de fora da recuperação judicial, havendo indicativos de que tal deva ocorrer também em relação à empresa B4 PARTICIPAÇÕES.

Assim, necessária a oitiva do Comitê de Credores a respeito, conforme postulado à fl. 8798, com posterior vista a este órgão.

2.10 “DA DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, DENTRE AS QUESTÕES ANALISADAS PELA AUDITORIA EXTERNA, DE EVENTUAIS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES OU TRANSAÇÕES SUSPEITAS QUE TENHAM SIDO REALIZADAS NO PERÍODO QUE ENVOLVE O ACORDO REALIZADO COM O BANCO ITAÚ LEASING S/A:”

Também em relação a esse tópico, verificam-se pertinentes as diligências mencionadas pela Administradora Judicial, a fim de melhor esclarecer as circunstâncias que envolvem o acordo firmado com a instituição financeira, razão pela qual devem ser deferidas.

Assim, após cumpridas as diligências mencionadas, de ser a Administradora Judicial intimada, com posterior vista ao Ministério Público.



892

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Salienta-se, por oportuno, que tais diligências são importantes, inclusive para elucidar a prática de eventuais crimes falimentares, a ser oportunamente realizada pelo *Parquet*.

III) DOS PEDIDOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DA FL. 8809, ALÍNEA "I":

A Administradora Judicial requereu a concessão de vista ao Ministério Público acerca de sua remuneração pelo período de intervenção operado; do pedido de ELIZANDRO ROSA BASSO para integrar o quadro laborativo do grupo recuperando, bem como dos itens 2.10 e 2.9 de sua manifestação.

Ocorre que para análise de tais pedidos, necessário aguardar a realização das diligências postuladas pela Administradora Judicial, referidas no item anterior, **as quais o Ministério Público entendeu pertinentes, inclusive para análise da prática de eventuais crimes falimentares.**

IV) DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DAS FLS. 8285/8289, CUJA APRECIÇÃO FOI REQUERIDA À FL. 8907:

A Administradora Judicial, em petição que consta com a anuência de LA ROSA TRANSPORTES e de seu advogado, da SUPERTEX CONCRETO LTDA, por seu Gestor Judicial, de advogado da SUPERTEX CONCRETO LTDA, de ELIZANDRO DA ROSA BASSO e de seu advogado, e de ZAÍRA FERREIRA BASSO, postulou a expedição de ofício ao DETRAN/RS para efetuar a alteração da titularidade de transferência de 51 veículos registrados em nome da LA ROSA TRANSPORTES. Tal pedido não veio acompanhado dos



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

documentos nele mencionados como estando em anexo, quais sejam, DOC 01 - certidões dos veículos, DOC 02 - ata nº 10 e DOC 03 - homologação de acordo pela Justiça do Trabalho.

Em consulta realizada nos documentos disponibilizados pela Administradora Judicial em sua página na internet, verificou-se que os docs. 01 e 02 foram juntados com sua manifestação datada de 14/01/2019 http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/96a5040a2a0a9c8dd13416bfd96c90e3_f450f36c156b8bc728fb1c01cca20a57.pdf, a qual não consta dos volumes que vieram com vista (37º ao 41º), sendo que segundo o referido pelo grupo recuperando, à fl. 7971, o trecho referente aos veículos da L.A. ROSA TRANSPORTES estariam na página 7.795 dos autos, que provavelmente integram o 36º volume.

Assim, caso esse Juízo entenda necessária a manifestação do *Parquet* a respeito desse item específico, é preciso que o volume dos autos em que se encontra a manifestação da Administradora Judicial datada de 14/01/2019, acompanhe os demais volumes, quando de nova vista.

Sinala-se, desde já, que em os documentos referidos corroborando o constante na petição das fls. 8285/8288 e seguintes, e estando a mesma firmada por todos os interessados/envolvidos, o Ministério Público não vê óbice ao deferimento do pedido, com o qual 51 veículos registrados em nome de terceiro, mas que pertencem à recuperanda, passarão a ostentar em seus registros o nome de sua proprietária de fato.

**V- DO PEDIDO DA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
DAS FLS. 8714/8735:**



B922

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Requer a peticionante seja levantada toda e qualquer restrição existente no DETRAN sobre o veículo FIAT PALIO FIRE, placas IWF 1630, o qual está gravado com alienação fiduciária em seu favor e teve a posse e propriedade consolidados em nome da requerente, na ação de busca e apreensão de nº 02711500131466, que moveu em face de Supertex Concreto Ltda.

A consolidação da propriedade e da posse plena em nome da requerente, foi deferida pela sentença das fls. 8726/8730. Embora não conste dos autos o trânsito em julgado da mesma, tal provavelmente já ocorreu, considerando a data da publicação da fl. 203 e o andamento processual da referida ação, obtida no *site* do TJRS, em anexo.

Assim, não haveria qualquer óbice ao deferimento do referido pedido, **no tocante às restrições oriundas deste feito, devendo o mesmo ser deferido.**

Todavia, como na sentença em questão não há qualquer menção à Administradora Judicial, esta deverá ser intimada acerca do pedido, antes de seu deferimento.

2. ISSO POSTO, o Ministério Público manifesta-se pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria, 1 de outubro de 2019.

Fernando Chequim Barros,
1º Promotor de Justiça Cível e Cidadania.